



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024536-63.2014.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Campina Grande
PROCURADORA : Erika Gomes da Nóbrega Fragoso
APELADA : Zinelúcia de Araújo Siqueira
ADVOGADO : Antônio José Ramos Xavier, OAB-PB 8.911
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Campina Grande
JUIZ(A) : Adriana Barreto Lóssio de Souza

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA DO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. DIREITO ASSEGURADO EM LEI LOCAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Verificando-se a previsão legal de pagamento da GED, o preenchimento dos requisitos legais pela Autora e constatando-se a ausência de prova do pagamento da verba remuneratória citada, há de se manter a Decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVIMENTO** da Remessa Necessária e do Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 150.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, Apelação Cível na Sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta por Zinelúcia de Araújo Siqueira, que julgou procedente a pretensão, determinando

o pagamento a Autora da Gratificação de Estimulo à docência – GED, referente aos períodos de: fevereiro a dezembro dos anos de 2011 e 2012 e de fevereiro a novembro de 2013.

O Município de Campina Grande, nas razões da Apelação, em síntese, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 122/126).

Contrarrazões às fls. 130/134.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 141/144, opinou pelo não conhecimento da Apelação e pelo desprovimento da Remessa Necessária.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, pontuo que as controvérsias veiculadas, nesta demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio do Recurso Voluntário e da Remessa Necessária, autorizando a este Órgão a analisá-las de forma mais ampla.

Extrai-se do caderno processual que a Autora/Apelada ingressou nos quadros do Município de Campina Grande, em 17.07.1992, no cargo de Professora Classe “A”, nível I. Ademais, vê-se que, apesar de parecer favorável a implantação retroativa (março e abril/2009, fevereiro a dezembro/2011, janeiro a dezembro/2012 e janeiro a dezembro/2013) prolatado pela Gerência de Recursos Humanos, o Diretor de Recursos Humanos determinou a implantação da GED, apenas, a partir de janeiro de 2014, conforme fl. 33.

Pois bem.

Sem delongas, os Recursos não merecem prosperar. É que, a Lei Orgânica do Município de Campina Grande nº 10/2010 traz, no art. 70, a previsão do pagamento da Gratificação de Estimulo à Docência, não havendo,

nos autos, documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal.

Logo, diz o art. 70, da lei supra:

Art. 70 – Aos professores em efetivo exercício de sala de aula será concedida uma Gratificação de Estímulo à Docência – GED de 15% do vencimento básico profissional.

Por outro lado, tratando-se de pagamento de verbas salariais, cabe ao Apelante comprovar que o fez correta e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

O ônus da prova compete a quem tem condições de contrariar o alegado na peça vestibular, ou seja, à Edilidade, que é a única que pode provar a efetiva quitação da parcela requerida, ante a hipossuficiência da Apelada para apresentar tais elementos.

Repita-se, é ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa a Apelada, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.

Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se, em caso semelhante, no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REJEIÇÃO. (...) Mérito.

Professora do município de campina grande. Condenação da edilidade ao pagamento da gratificação de atividades especiais. Gae no período compreendido entre os meses de outubro de 2013 e maio de 2014. Autora que, em tal interregno, ministrou aula para alunos com necessidades especiais, preenchendo requisito para o recebimento da gratificação postulada. Alegação do município de que seria necessário o requerimento administrativo do servidor para a quitação do benefício. Exigência não contemplada em Lei. Necessidade de adimplemento. Manutenção da condenação. Desprovimento do recurso. Restando comprovado que a autora, professora do município/promovido, ministra aula a alunos com necessidades especiais e, havendo previsão em legislação local, de pagamento de gratificação de atividades especiais, aos professores que laboram nessas condições, deve a edilidade ser compelida a pagar a verba no período em que esteve inadimplente (novembro de 2013 a maio de 2014), não vingando a tese de que, para a aludida quitação, a autora teria que ter protocolado requerimento administrativo, se inexistente tal exigência na norma de regência. Rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo. (TJPB; APL 0013953-19.2014.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 29/10/2015; Pág. 13).

Assim, verificando-se a previsão legal de pagamento da GED, o preenchimento dos requisitos legais pela Autora e constatando-se ausência de prova do pagamento da verba remuneratória citada, há de se manter a Decisão de primeiro grau.

Feitas essas considerações **DESPROVEJO** a Remessa Necessária e a Apelação, mantendo inalterada a Sentença guerreada.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator